

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.160/2000-2

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

Recorrente: Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE CRÉDITOS COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E ÀS NORMAS DO FNO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. OPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS INÁBEIS A MODIFICAR O MÉRITO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Jorge Nemetala José Filho ao Acórdão nº 4712/2012-2ª Câmara, onde este Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso de reconsideração intentado contra deliberação que julgou irregulares as contas ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, alusivas ao exercício de 1999.

2. Os fundamentos dos embargos carreados pelo recorrente estão da seguinte forma expressos:

“DA OMISSÃO

Entende o EMBARGANTE que houve omissão dessa Egrégia Corte de Contas, quando do julgamento que gerou o v. Acórdão recorrido, por não ter admitido os interessados em Audiências, mesmo diante da recomendação do Douto Ministério Público de Contas a esse Egrégio Tribunal no sentido de que os mesmos apresentassem suas Razões de Justificativas, de forma a evitar o descumprimento dos Incisos LIV, LV e LVII da Carta Magna.

No Recurso de Reconsideração, que gerou o v. Acórdão ora embargado, foram amplamente discutidas as questões relacionadas aos Incisos supra mencionados; entretanto, essa Egrégia Corte de Contas passou ao largo daqueles argumentos, o que pode ocasionar nulidade absoluta da Doutra decisão, por falta de ampla defesa dos interessados, do devido processo legal e da presunção de inocência.

DA CONTRADIÇÃO

A v. Decisão manteve as mesmas razões do julgamento ocorrido em 28.04.2009, objeto do v. Acórdão nº 2.115/2009-2ª Câmara, ou seja, considerou o EMBARGANTE e os demais interessados como tendo aprovado em reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida em 09.09.1999, operação de financiamento à empresa SALTUR - Saldanha Soluções em Turismo Ltda., "sem estudos técnicos detalhados que embasassem a sua viabilidade, com elevado risco e baixa garantia de retorno do

investimento, além de ter desconsiderado pareceres técnicos que contraindicavam a operação ..."
(grifos nossos).

No entanto, o EMBARGANTE e os demais interessados, decidiram pela concessão do financiamento, calcados em pareceres favoráveis do Comitê de Crédito da Agência de Porto Velho - RO, do Comitê de Crédito da Superintendência Regional no Estado de Rondônia, da manifestação da EMBRATUR e da análise do Departamento de Crédito Industrial- DECIN, conforme Parecer DECIN-1999/199, constantes dos documentos juntados ao processo. Registra-se o fato de que o projeto foi recepcionado em 01.02.1999 pela Agência de Porto Velho (RO) e em 05.04.1999 pelo citado DECIN, tendo, a partir daí, a análise sido levada a efeito por técnicos (engenheiros, contadores, economistas) da Direção Geral, lotados naquele Departamento. Decorridos cinco meses, aqueles técnicos, após levantamentos, visitas in loco e estudos contábeis, financeiros, estruturais, mercadológicos, riscos, etc., concluíram pela total viabilidade técnica do empreendimento, consubstanciando suas conclusões no pré-falado Parecer DECIN-1999/199.

Insta registrar que a sugestão do Comitê de Crédito e Finanças da Direção Geral, que consistia em indeferimento do pleito, porém com o voto contrário, portanto vencido, do Chefe do Departamento de Crédito Industrial - DECIN, não mereceu acolhida pelo EMBARGANTE e demais interessados por ser desprovida de quaisquer indicativos técnicos que a embasassem. Vejamos: i) RISCO LEGAL - devido a uma ação cautelar proposta pelo Ministério Público Estadual contra o genitor da principal sócia (Srta. Audrey) e esposo da sócia minoritária (Sra. Olgarina). Não havia razões legais para o acolhimento desse argumento, tendo em vista que o genitor da Srta. Audrey e esposo da Sra. Olgarina, não pertenciam à sociedade pleiteante do crédito. Ainda que prosperasse a referida ação cautelar (o que não foi o caso), em nada prejudicaria o projeto, tendo em vista que a composição societária era assim definida: Agropecuária Porto das Flores Ltda., com 85% e 15% pertencentes à Luiza Morbeck de Oliveira. Junto à primeira, a Agropecuária, figuravam como suas sócias a Srta. Audrey Cavalcante Saldanha, detentora de 95,50%, e a Sra. Olgarina Cavalcante Saldanha com 4,50%. Ressalta-se, ainda, o fato de que a competente Análise de Risco, apurada nos padrões do Banco Central do Brasil, apontava para um risco "C", portanto, médio. Essa peça é integrante do citado Parecer DECIN 1999/199; ii) RISCO DE MERCADO - devido à falta de infraestrutura de acesso à região. Não havia, pois, o que prosperar quanto a essa afirmação. Estava ela equivocada, porquanto o item 10 - Mercado e Localização do Relatório 1999/199 (Parecer de análise do Departamento de Crédito Industrial - DECIN) deixou claríssimos os aspectos de infraestrutura e mercadológicos, ressaltando a importância daquela região no contexto do PROECOTUR - Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia Legal, acrescentando-se, ainda, que tal assertiva está contida no Ofício DIREF nº 640, de 17.08.99, da EMBRATUR, que encaminhou o Parecer DIPRIN Nº 41.1999 (fls. 268 a 271 do processo de financiamento, constantes dos autos).

Não agiram por iniciativas próprias, infringindo normas legais, como quer parecer a v. Decisão dessa Egrégia Corte de Contas. Sem as manifestações técnicas e demais análises, jamais o EMBARGANTE e os demais interessados autorizariam a concessão do crédito em comento.

E não é por demais salientar que o Banco da Amazônia atestou a total aplicação dos recursos financiados ao projeto; que foram investidos mais recursos próprios do que os inicialmente projetados; que as garantias finais atingiram a margem de 160% sobre os recursos financiados; que o empreendimento entrou em funcionamento em agosto do ano de 2000; que funciona normalmente nos dias de hoje, recebendo hóspedes do Brasil e do exterior, sendo acessado mundialmente pelas redes de comunicações.

DA OBSCURIDADE

Na v. Decisão dessa Corte registra-se a afirmação "...a gravidade da conduta, ai considerada a natureza da norma infringida, a existência de dolo ou má-fé, o grau de reprovabilidade da conduta ..." (grifos nossos).

É lamentável tal assertiva, porquanto este EMBARGANTE e os demais interessados sempre pautaram suas decisões dentro dos mais elevados níveis de ética profissional e de rigidez, respaldados em critérios técnicos, como já demonstrado ao norte. Dizer-se da existência de dolo ou má-fé é pesado demais; é querer macular toda uma administração de oito anos na condução dos destinos do Banco da Amazônia, quando é sabido - como registrado nos autos do processo - que aquela Instituição estava praticamente falida, e que, somente com a extrema dedicação e comprometimento do EMBARGANTE, dos demais interessados, de todo quadro funcional e outros colaboradores, foi possível reverter aquela incômoda situação.

Ademais, no v. Acórdão, ora embargado, extrai-se "...deve-se salientar que a conduta da recorrente não guarda ineditismo. pois em 1991 e 1996 a Administração do Basa concedeu sucessivos financiamentos com a inobservância aos normativos do FNO,...Esse assunto está sendo aqui tratado no TC-007.518/2005-5, onde a recorrente figura como responsável em razão de integrar a Diretoria Executiva do Basa, colegiado que deferiu as inquinadas operações." (grifos nossos).

Há que se deixar assentado a total incoerência do registro supra. As Razões de Justificativas apresentadas pelo EMBARGANTE e demais interessados no processo TC-007.518/2005-5, não deixam dúvidas a respeito: i) a primeira operação de financiamento concedida foi no ano de 1991; ii) a segunda operação, a título de capital de giro, foi deferida no dia **11.05.1995**; e. iii) o EMBARGANTE e a interessada Sra. Flora Valladares Coelho assumiram a direção do Banco da Amazônia na data de **18.05.1995**. Os demais interessados assumiram em datas posteriores. Patente está a não participação do EMBARGANTE e demais interessados nos deferimentos das citadas operações, bem ao contrário do quanto consta da v. Decisão dessa Egrégia Corte de Contas.

A jurisprudência dessa Egrégia Corte é no sentido de acatar os Embargos de Declaração com efeito infringente, na hipótese de haver erro de percepção, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido são as seguintes decisões:

Processo: ED 851001620035050013 BA 0085100-16.2003.5.05.0013

Relator (a): GRAÇA LARANJEIRA

Julgamento:

Órgão Julgador: 2ª. TURMA

Publicação: DJ 28/09/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SANAR ERRO DE PERCEPÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

- O erro de percepção de documento essencial é perfeitamente sanável através de recurso horizontal. Afinal, a ausência de apreciação da prova que, efetivamente, instruiu o feito, pode implicar na ocorrência de erro de fato, que desafia a análise do Juízo, sob pena de incompleta prestação jurisdicional. Nestes casos, não se cuida de desconstituição do julgado por erro de julgamento, mas, sim, erro de percepção da prova pelo Juízo, suscetível de ser verificado à prima facie e sobre a qual o Órgão silenciou.

TRT-13 - Embargos de Declaração ED 131702 PB 00459.2009.008.13.00-0 ...

Data de Publicação: 29/03/2012

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PERCEPÇÃO. CORREÇÃO.**
Acolhem-se os Embargos de Declaração quando há a necessidade de correção de erro de

percepção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. . ACORDA A COLENDIA 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material consistente em falha de percepção, contido no Acórdão de sequencial 0161, declarar que a CONTROL CONSTRUÇÕES, ora embargante, é a ...

Encontrado em: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PERCEPÇÃO. CORREÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando há a necessidade de correção de erro de percepção, a fim ... os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material consistente em falha

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer o EMBARGANTE que esse sapiente Colendo Tribunal de Contas conheça dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhe dê provimento para, após sanar a omissão, contradição e obscuridade na v. Decisão, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser de inteira justiça.”

É o Relatório.